



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA  
GABINETE DO PREFEITO



**LEI Nº 386/2011 de 16 de DEZEMBRO DE 2011.**

**CRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS E INSTITUI CONSELHO GESTOR DO FMHIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA - ESTADO DO CEARÁ, Sr. Frank Gomes Freitas** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Legislação vigente, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itaipaba - CE, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I**

**Objetivos e Fontes**

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** - Constituirão os recursos do FMHIS:

- I. Dotações do Orçamento Geral do Município de Itaipaba, classificadas na função de habitação e aprovados em Lei Municipal;
- II. Os auxílios e subvenções específicos concedidos pelos órgãos ou entidades federais ou estaduais;
- III. Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- IV. Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- V. Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI. Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;
- VII. Os rendimentos das aplicações financeiras e suas disponibilidades e dos demais bens;
- VIII. Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**§ 1º** - Os recursos do FMHIS serão aplicados em ações voltadas para a execução da política de habitação, sejam elas na área de moradia (construção e/ou melhoria de habitações), produção de lotes urbanos, urbanização, regularização fundiária, infra-estrutura e outras que possam ser enquadradas dentro da política de melhoria habitacional.

**§ 2º** - A regulamentação do FMHIS será estabelecida através de decreto do Poder Executivo Municipal, num prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de aprovação desta Lei.

**Seção II**

**Das Aplicações dos Recursos do FHIS**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 4º** - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I. Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II. Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III. Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV. Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V. Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI. Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII. Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

**Parágrafo Único** - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

## CAPÍTULO I

### DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

#### Seção I

**Art. 5º** - Fica criado o conselho Gestor do FMHIS, órgão da administração do município, com caráter deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, acerca das políticas, planos e programas urbanísticos e habitacionais.

**Art. 6º** - O Conselho Gestor do FMHIS, e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

**Art. 7º** - O Conselho Gestor do FMHIS por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, sendo o colegiado composto com representantes das seguintes categorias:

- ✓ 01 representante da secretaria de Assistência Social
- ✓ 01 representante da secretaria de Infra estrutura
- ✓ 01 representante do gabinete do Prefeito
- ✓ 01 representante da Câmara de vereadores
- ✓ 02 representantes de organizações não governamentais
- ✓ 02 representantes de sindicatos

**§ 1º** - A regulamentação do Conselho Gestor será estabelecida através de decreto do Poder Executivo Municipal num prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de aprovação desta Lei.

**§ 2º** - Os representantes das instâncias governamentais deverão ser indicados, de acordo com a representatividade e os representantes das instâncias da sociedade civil terão indicação feita por seus pares em plenária aberta específica par a este fim.

**§ 3º** - O mandato dos membros do Conselho gestor do FMHIS será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA  
GABINETE DO PREFEITO



**§ 4º** - O exercício da função de conselheiro do Conselho Gestor do FMHIS será considerada de relevância pública, sendo a mesma exercida de forma gratuita, ficando vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**§ 5º** - Competirá a Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho, Juventude e Empreendedorismo e proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

## Seção II

### Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

**Art. 8º** - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

- I. Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II. Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III. Propor reformulação ou revisão de planos e programas à luz de avaliações periódicas;
- IV. Deliberar sobre as contas do FMHIS;
- V. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- VI. Elaborar e aprovar seu regimento interno.

**§ 1º** - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

**§ 2º** - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade: das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

**§ 3º** - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 9º** - O Conselho gestor do FMHIS será presidido na primeira gestão pelo representante da Secretaria de Assistência social, trabalho, juventude e empreendedorismo, e a partir da segunda gestão será presidido por um de seus membros eleitos para este fim.

**Art. 10º** - A Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho, Juventude e Empreendedorismo, convocará a plenária aberta para a primeira constituição do colegiado do Conselho Gestor do FMHIS no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

**Art. 11º** - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 12º** - As despesas necessárias para a instalação e funcionamento do conselho serão por conta dos recursos orçamentários vinculados a Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho, Juventude e Empreendedorismo.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 13º** - Ficam revogadas as Leis de Nº 334/2008 e 336/2008

**Art. 14º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço da Prefeitura Municipal de Itaipava – CE, aos 16 de Dezembro de 2011.**

  
**Frank Gomes** Freitas  
Prefeito Municipal